DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 15701/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/13598/2013
PROTOCOLO	: 1438355
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
INTERESSADOS(A)/CARGOS	: **NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES** PREFEITA MUNICIPAL NA ÉPOCA **PAULO ROBERTO SILVEIRA** SECRTÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE NA ÉPOCA **ODAIR FERNANDES** SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NA ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 18, DE 2013 CONTRATO DE OBRA N. 76, DE 2013 TERMO ADITIVO N. 1, DE 2013
CONTRATADO	: ÊNIO MICHELS & CIA LTDA EPP
VALOR	: 48.341,06 + 3.944,24 = 52.285,30
RELATOR	: Cons. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

R E L A T Ó R I O

A matéria em verificação nos autos refere-se ao Contrato de Obra n. 76, de 2013, celebrado entre o Município de Novo Horizonte do Sul, por meio dos Fundos Municipais de Saúde e de Assistência Social e, a empresa Ênio Michels & Cia Ltda EPP, tendo por objeto a aquisição de material de construção para serem utilizados nas Secretarias Municipais (peça n. 19, fls. 380-390).

Examina-se, nesta fase processual a regularidade, ou não, da **licitação,** realizada por meio do Pregão Presencial n. 18, de 2013 (primeira fase) e **das celebrações do contrato** (segunda fase) e do seu **termo aditivo**.

A Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (IEAMA) analisou a licitude dos atos relativos ao procedimento licitatório, bem como as formalizações do instrumento contratual e do seu primeiro termo aditivo, por meio das Análises 16815/2014 e 20795/2017 (peças n. 20 e 36, fls. 502-506 e 517-519).

Por sua vez, o Procurador de Contas - PRC, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer n. 18681/2017 (peça n. 37, fls. 520-521), opinando da seguinte maneira:

> *" (..) I – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, nos termos do inciso, I, do artigo 59, da Lei complementar nº 160/2012, combinado com o inciso I, do artigo 120, inciso I alínea "a", do artigo 121, inciso I da Resolução Normativa nº 76/2013;*
>
> *II – pela regularidade e legalidade da formalização do contrato, nos termos do inciso I do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o, inciso II do artigo 120 e inciso II do artigo 121 da Resolução normativa nº 76/2013;*
>
> *III – pela regularidade e legalidade da formalização do 1º termo aditivo, nos*

termos do artigo 120, § 4º, II e III e artigo 121, II da Resolução Normativa n. 76/2013; (...)"

É o relatório.

D E C I S Ã O

Diante do acima exposto, concordo com a análise da Equipe Técnica da IEAMA, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido declarar a **regularidade**:

I – da licitação realizada pelo Município de Novo Horizonte do Sul, por meio do Pregão Presencial n. 18, de 2013 (primeira fase);

II – da formalização do Contrato de Obra n. 76, de 2013 (segunda fase) e do Primeiro Termo Aditivo, de 2013 (peça n. 23, fls. 419-420), celebrado entre Município de Novo Horizonte do Sul, por meio dos Fundos Municipais de Saúde e de Assistência Social e, a empresa Ênio Michels & Cia Ltda EPP.

Depois de publicada esta Decisão, os autos devem ser encaminhados à IEAMA para o exame dos documentos relativos à execução financeira da contratação.

É a decisão.

Campo Grande, 10 de outubro de 2017.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
Relator

AAB